Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

# PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 1229/2025
**INDICAÇÃO N°:** 279/2025.
**ASSUNTO**: Indica ao Poder Executivo Municipal "*que seja realizada a construção de uma quadra esportiva adaptada para pessoa com deficiência (PCD)".*
**AUTOR**: Hudson Paz Teixeira.

**À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,**

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação n° 279/2025 apresentada pelo **Vereador Hudson Paz Teixeira,** sob o protocolo 1284/2025, processo administrativo nº 1229/2025, que indica ao "*ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que seja realizada a construção de uma quadra esportiva adaptada para pessoa com deficiência (PCD)".*

2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.

3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.

4. É o brevíssimo relato.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.

6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003900350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.

8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)[1] que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)[2], servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.

10. A matéria tratada na proposição em análise está em conformidade com os princípios e regras constitucionais, de modo que, **desde que** se limite a recomendar ou solicitar a adoção de providências, sem impor obrigações ao Poder Executivo, não encontra óbice ao seu prosseguimento.

11. Conforme a melhor técnica legislativa pautada pelo Senado Federal, cuja inteligência é congruente aos mandamentos técnicos do Regimento Interno dessa Casa, a Indicação está em consonância com as suas disposições e não afronta a regra proibitiva imposta pelo art. 152[3] do Regin.

[1] Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;
[2] Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações
[3] Art. 152 Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003900350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataizes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

12. Se a proposição for dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, seu Autor poderá interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)[4].

13. Quanto ao **quórum** para aprovação, em observância ao disposto no art. 217, *caput,* do Regimento Interno[5]*,* as indicações devem ser aprovadas em Plenário por **maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores**.

## IV – CONCLUSÃO

14. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** quanto à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da Proposição de Indicação.

15. Ressalta-se que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, órgãos compostos por representantes eleitos e legítimos do Parlamento, os quais apreciam o mérito da proposição, inclusive quanto às repercussões políticas.

16. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 08 de agosto de 2025.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**
Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII – manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X – quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada.

[4] Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

[5] Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Autenticar documento em https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200360038003900350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.